

§ 4º - O benefício concedido pelo parágrafo anterior, em regra, poderá ser utilizado na fração mínima correspondente a uma (01) hora e, excepcionalmente, até o máximo de cinco (05) ocorrências em fração inferior a trinta (30) minutos.

**TÍTULO IV
DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

Art. 9º - Os Servidores que faltarem ao expediente por motivo de doença deverão apresentar-se à Unidade Médica, com o documento próprio, no prazo de quatro (04) dias contados do dia do seu retorno.

Parágrafo único - Os requerimentos de licença correspondente deverão ser instruídos com o atestado hábil e protocolados na Unidade competente, no prazo de até cinco (05) dias contados da data do regresso do Servidor.

Art. 10 - As viagens a serviço e a participação em cursos deverão ser precedidas de autorização da autoridade competente, em formulário próprio, devendo este, na primeira hipótese, ser encaminhado pelo Servidor à Divisão de Pessoal, antecipadamente, e, quando se tratar de cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pela Divisão de Treinamento, posteriormente, através de lista de frequência.

**TÍTULO V
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Art. 11 - O não cumprimento do horário de trabalho, na forma estabelecida nesta Portaria, por parte dos servidores, inclusive dos que estão desobrigados ao registro de frequência em relação digital, implicará na adoção das medidas legais cabíveis pelas chefias imediatas e setores competentes.

Art. 12 - Considera-se falta grave o registro de frequência irregular, sendo o servidor que assim proceder responsabilizado pela produção infringida, sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 13 - O desfalco dos Servidores para o registro de frequência só poderá ser autorizado a partir de cinco (05) minutos antes do término do expediente.

Art. 14 - É facultado aos servidores que desempenham atividades por período determinado fora do expediente regular, compensar horários na forma e proporções que se seguem:

- a) a cada hora diurna: uma (01) hora;
- b) a cada hora noturna: uma (01) hora e meia;
- c) a cada hora aos sábados, domingos ou feriados: duas (02) horas.

Art. 15 - Os casos omissos, relativamente à matéria, serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

PORTARIA Nº 196 /97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc:

CONSIDERANDO a necessidade de, no tocante, expedir instruções normativas relativamente à fiscalização, por parte dos Juizes, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e às entidades indicadas, ante o que dispõe o Provimento Nº 01/97-11;

CONSIDERANDO, a esse respeito, também as sugestões oferecidas pelos Senhores Juizes, Notários e Registradores, na reunião realizada no Tribunal de Justiça em data de 04 do corrente mês;

RESOLVE:

Art. 1º - As guias de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Resarcimento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, à Associação Cearense de Magistrados - ACM, à Associação do Ministério Público, à Caixa de

Assistência dos Advogados e à Defensoria Pública, deverão ser apresentadas, diretamente, pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto, ao Juiz da Vara ou que por ela se encontrar respondendo, para serem visadas.

Art. 2º - Os Notários e/ou Registradores das Comarcas do interior do Estado, inclusive dos seus Termos e Distritos, apresentarão, de per si, ao Juiz Diretor do Fórum, impreterivelmente até o dia cinco (05) do mês subsequente ao de referência, um demonstrativo contendo a quantidade dos atos praticados no ofício (discriminados quanto à sua natureza) e os respectivos valores dos emolumentos recolhidos ao Fundo de Resarcimento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e à Associação Cearense de Magistrados - ACM, apresentando, ainda, as guias de recolhimento correspondentes, estas apenas para serem visadas pelo Juiz.

Art. 3º - Aos mencionados Juizes compete adotar todas as providências que se fizerem necessárias à observância das determinações constantes desta Portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 1997.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

PROVIMENTO Nº 01/97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, mormente as que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO o processo de modernização e ampliação da Justiça do Estado do Ceará, iniciado com o advento do novo Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado - Lei Nº 12.342/94, e continuado com o da Lei Nº 12.483/95 - que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, em grande parte com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Resarcimento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, que vêm possibilitando a construção ou recuperação de inúmeros fóruns, e das moradias de Juizes, nas comarcas do interior do Estado, a par da informatização e do resarcimento de nossa Justiça em todos os seus níveis;

CONSIDERANDO que há um firme e inadiável compromisso de grandes realizações assumido pelo Poder Judiciário do nosso Estado, com a finalidade básica de oferecer à coletividade uma Justiça mais célere e eficaz, a efetiva prestação da tutela jurisdicional nos moldes em que almejada e devida, dentro dos parâmetros de modernidade na época atual imprescindível em todos os setores do Serviço Público, destacando-se a construção do novo Fórum Clóvis Beviláqua, obra de considerável relevância, não por sua visibilidade mas, apenas, porque adequadamente destinada a abrigar uma Justiça de reconhecido grande porte, atendendo-se às suas reais exigências essenciais ao seu regular funcionamento, qual a da Comarca de Fortaleza, com 105 Varas Cíveis e Criminais em geral, afora as vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, ordenadamente instaladas nos mais diversos locais da Comarca;

CONSIDERANDO que, com esse objetivo, todas as metas traçadas haverão de ser alcançadas, sem que os trabalhos iniciados nas Administrações anteriores venham a sofrer solução de continuidade, sendo para tanto indispensável o cumprimento irrestrito do dever, a observância das normas legais e a colaboração responsável dos que compõem o Poder Judiciário do Estado nos seus diversos escalões, do mais humilde ao mais graduado servidor, inclusive daqueles que integram os seus serviços auxiliares - os notários e/ou registradores;

CONSIDERANDO que aos Senhores Juizes de Direito, nos precisos termos do art. 101 e parágrafos da Lei Nº 12.342/94, compete e se impõe a correição permanente as áreas de sua jurisdição, inclusive fiscalizando e verificando, relativamente às custas judiciais, se a cobrança da Taxa Judiciária, da contribuição para a Associação Cearense de Magistrados - ACM, para a Associação Cearense do Ministério Público, para a Caixa de Assistência dos Advogados, para a Defensoria Pública do Ceará (Art. 3º da Lei Nº 12.642/96), e dos valores para o FERMOJU são feitos, com exatidão, nos percentuais fixados em lei, e assim recolhidos, através de guias próprias, e depositados na Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC (Leis Nºs. 12.643 e 12.649/96), adotando, de ofício, as providências legais cabíveis se constatadas irregularidades atinentes;

CONSIDERANDO que aos Juizes das Varas de Registro Públicos, na Capital, e aos Juizes das Comarcas do interior do Estado, como Corregedores permanentes, ainda compete exercer essa fiscalização junto aos Serviços de Notas e/ou de Registros, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e à ACM (art. 2º

